



SENAR/MS
SISTEMA FAMASUL | MATO GROSSO DO SUL

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO	TIPO DE LICITAÇÃO	NÚMERO
	PREGÃO PRESENCIAL	022/2017

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para locação de veículo automotor sem condutor, sem franquia, com quilometragem livre, para atendimento das demandas do **SENAR-AR/MS**.

A Comissão Permanente de Licitação (CPL), instituída pela Portaria nº 017/15/PRES.CA, no uso de suas atribuições, em atendimento ao disposto no art. 22, §3º, comunica aos interessados a interposição de recurso administrativo tempestivamente pela empresa **FLAVIO VASCONCELOS ALVES E CASTRO ME**, datada de 20 de julho de 2017.

As razões recursais estão à disposição dos interessados, para consulta, das 07h30 às 17h, na sede do SENAR-AR/MS, situada na Rua Marcino dos Santos, nº 401, Chácara Cachoeira II, Campo Grande/MS.

O prazo para as contrarrazões dos interessados é de 02 (dois) dias úteis, conforme o Edital.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2017.

Lorene Air Neres Marçal
Comissão Permanente de Licitação

**Ao
Ilustríssimo Senhor Superintendente do SENAR/MS.**

REFERENTE AO PREGÃO N.º 022/2017 PROCESSO ADM. N.º 065/2017 EDITAL
027/2017

A Flavio Vasconcelos Alves e Castro - ME, inscrita no CNPJ sob n.º 08.714.430/0001-87, com sede à R. João Pedro de Souza, 260 – Vila Castelo, Campo Grande, MS, CEP 79004-680, Brasil, neste ato representado pelo(s) seu representante legal o Senhor(es) DOUGLAS ALEFF MONTANIA SENTURIÃO, procuração nos autos do processo ADM. N.º065/2017, portador do documento de identidade n.º1611375 SSP/MS e CPF n.º048.955.051-70, brasileiro, solteiro, empresário, residente na Rua Sapoti n.º114, bairro Monte Castelo, na cidade de Campo Grande. De agora em diante mencionada apenas por **AUTO LOCADORA RALLY** ou **Recorrente**. Vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar as **RAZÕES DE RECURSO** contra a decisão que classificou a proposta da Empresa **RENTAL LOCADORA DE BENS E VEÍCULOS LTDA EPP**, doravante designada **RENTAL LOCADORA** ou **RECORRIDA**, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir anotados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Tendo tomado ciência em 18/07/2017, da declaração de vencedor do certame, a empresa RENTAL LOCADORA, e no mesmo dia registrado nossa intenção de recursos durante o decorrer do certame, começou a fluir no dia 19/07/2017, o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentar as razões de recurso, encerrando-se em 21/07/2017;

Portanto, é tempestivo o presente recurso e merece ser acolhido.

DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA RENTAL LOCADORA

A seguir apresentamos as razões de recurso as quais revistos os documentos apresentados e anexados à proposta da RENTAL LOCADORA, evidencia-se o equívoco do julgador, visto estarem infringidos requisitos exigidos no instrumento convocatório.

RAZÃO I

Itens do Edital:

6. DA PROPOSTA DE PREÇOS – ENVELOPE "01"

6.1. O Envelope "01" conterà a "Proposta de Preços", observando o modelo constante no ANEXO III, devendo ser datada com a mesma data de abertura dos envelopes, impressa e assinada, sem emendas, ressalvas, rasuras ou entrelinhas.

6.3. A proposta deverá ser cotada por preço unitário e total, fixo e irreajustável, em moeda corrente nacional (Real), **EM ALGARISMOS**

3.2. Os veículos disponibilizados para locação deverão atender às especificações contidas acima, tomando como unidade de medida **MENSAL** o período mínimo de 30 (trinta) dias consecutivos.

Prelúdio:

De acordo com subitem 6.1 do edital fica claro que o Envelope “01” deverá constar a “Proposta de Preços”, observando o modelo constante do ANEXO III, devendo ser datada com a mesma data de abertura dos envelopes, impressa e assinada, sem emendas, ressalvas, rasuras ou **entrelinhas**. Portanto, de acordo com o edital, não há como considerar que as informações contidas na proposta da RENTAL LOCADORA são suficientemente claras haja vista que as informações nela estão em “entrelinhas” ou seja, não são claras e objetivas deixando a proposta de atender o que fora pedido no instrumento convocatório.

Em complemento, o subitem 6.3 do instrumento convocatório é claro, inclusive colocando em negrito e caixa alta os dizeres que julgam ser de suma importância, logo não há como considerar tal exigência como irrelevante, tendo em vista que se o fosse, não estaria destacado de tal forma, ao estabelecer que:

*“A proposta deverá ser cotada por preço unitário e total, fixo e irrealizável, em moeda corrente nacional (Real), **EM ALGARISMOS COM NO MÁXIMO DUAS CASAS DECIMAIS APÓS A VÍRGULA E POR EXTENSO.**”*

Entretanto a recorrida não atendeu ao solicitado no item acima haja vista que apresentou a proposta sem os valores por extenso, e com isso, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e assim não tomando como regra do certame aquelas estabelecidas em edital.

Cita-se aqui, também, o item 6.5 do edital onde o mesmo determina, inclusive colocando em caixa alta mais uma vez, evidenciando que não é uma exigência irrelevante, como regra que:

*“Todos os itens ofertados deverão indicar a **MARCA, MODELO e ANO DE FABRICAÇÃO, de acordo com os termos da proposta.** (Grifo nosso).”*

Ressalta-se a necessidade de colocar o Ano do veículo conforme se preceitua no artigo 3.1 do Termo de Referência/Anexo I a este edital.

Justificativa da razão:

Vale ressaltar que, inclusive, como regra do edital todas as licitantes apresentaram declaração (**Anexo IV**) do edital 027/2017 que:

c) Sob as penas da lei, que recebeu uma via original do Edital nº 027/2017 do Pregão Presencial nº 022/2017 e seus ANEXOS e que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório, inclusive quanto a normativos específicos que devem ser observados pelo SENAR-AR/MS.*

Deste modo, nenhuma licitante pode em qualquer momento declarar desconhecer as exigências do presente certame.

Aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e dezessete, às 08h30, na cidade de Campo Grande-MS, a Pregoeira Lorene Air Neres Marçal juntamente com sua equipe de apoio, iniciou a sessão do pregão presencial 022/2017 às 08h30, momento em que a mesma esclareceu e deixou claro, conforme exposto em ATA N°045/2017, as regras e procedimentos para condução do certame, inclusive salientou na sessão que para conduzir os trabalhos utilizaria como regras aquelas previstas no edital do **Pregão Presencial n°022/2017** e seus anexos e as normas do Regulamento de Licitações e Contratos(RLC) do SENAR, inclusive ambos citados acima como amparo para este recurso.

Após a fase de credenciamento, prevista em edital, verificou-se estar presente as empresas: FLAVIO VASCONCELOS ALVES E CASTRO ME (CNPJ 08.714.430/0001-87), RENTAL LOCADORA DE BENS E VEÍCULOS LTDA EPP (CNPJ 36.801.199/0001-02) -ambas credenciadas.

Após o credenciamento, foi solicitado aos licitantes que apresentassem as propostas de Preços (Envelope n°01) e os Documentos de Habilitação (Envelope n°02).

Na sequência foram abertos os envelopes contendo as Propostas de Preços (Envelopes n°01), momento em que a pregoeira e a equipe de apoio, ao analisar a proposta da RENTAL LOCADORA, logo de imediato, identificou os erros que ferem às regras do edital pois a **recorrida** não apresentou a proposta com os valores em extenso conforme exige o Item 6.3 do edital, inclusive em caixa alta.

E se não bastasse e fosse suficiente para a desclassificação da proposta, a proponente em questão, RENTAL LOCADORA, também não apresentou o **ANO de fabricação** do veículo ofertado, limitando-se tão somente a colocar a descrição na coluna "ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA" do anexo III- Tabela Proposta de Preços exibida abaixo:

LOCAÇÃO SOB O REGIME MENSAL						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA	UNID. DE MEDIDA	QTDE ESTIMADA DE VEÍCULOS (A)	VALOR UNITARIO MENSAL (B)	VALOR TOTAL: 12 x (A x B)	MARCA/ MODELO ANO DE FABRICAÇÃO
01	"VEÍCULO SUV AUTOMÁTICO – GRANDE PORTE" Veículo automotivo, passeio, zero quilômetro ou no máximo 02 (dois) anos de uso.	Unid.	02			

É evidente que o campo em questão não faz referência ao ano do objeto proposto e sim às especificações técnicas do objeto demandado pelo SENAR/MS, basta que esta renomada comissão de licitação faça diligencia nos arquivos disponibilizados aos licitantes para que se comprove o exposto e assim ficando claro e não deixando dúvidas de que o local designado para o fazer, embora não tenha sido feito, é na coluna **MARCA/MODELO ANO DE FABRICAÇÃO**, vale ressaltar também que quando o referido edital pede o **Ano de Fabricação do veículo** é para que o órgão possa se precaver de situações como esta em que a licitante apresenta um produto de acordo com as especificações técnicas mas que não deixa claro o ano, deixando assim o ente público num impasse sem saber o que está contratando de fato, um veículo novo, com dois anos de uso ou dez anos de uso.

Ora se pede o Ano de fabricação, não pode ser suficiente a apresentação subjetiva de apenas um período (zero quilômetro ou no máximo 02(dois) anos de uso), onde o proponente em questão acaba levando vantagem, inclusive vedada pelo item 8.2.2 do edital, em relação àquele que seguiu à risca o instrumento convocatório, pois a recorrida ao formular sua proposta de preços tem a possibilidade de trabalhar com inúmeros veículos para o determinado fornecimento(usados ou novos) tendo uma variação muito grande na sua proposta limite, diferentemente daquele que atendeu às regras do edital que, se escolheu o veículo zero km como o caso da recorrente,

fica limitado ao preço de custo de um veículo zero km na formulação da sua proposta.

Vale, também, indagar a esta renomada entidade, a título de reflexão, como seria o comportamento desta comissão caso a proponente em questão ou outra licitante ofertasse na coluna **MARCA/MODELO E ANO DE FABRICAÇÃO** um veículo de ano inferior como por exemplo o descritivo a seguir:

“SUV AUTOMÁTICO MARCA X, MODELO Y
DE ANO 2007.”

Seria a informação do ano contida considerada como irrelevante e bastaria o descritivo no campo “ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA”?

De forma a complementar o exposto cita-se também o item **3.1**. O veículo necessário ao atendimento das demandas do **SENAR-AR/MS** é:

LOCAÇÃO SOB O REGIME MENSAL			
ITEM	ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – REQUISITOS MÍNIMOS	QTDE PREVISTA	VALOR MÁXIMO ESTIMADO POR VEÍCULO LOCADO (12 MESES)
01	<p>“VEÍCULO SUV AUTOMÁTICO – GRANDE PORTE”</p> <p>Veículo automotivo, passeio, zero quilômetro ou no máximo 02 (dois) anos de uso.</p> <p>Ano/Modelo: Mínimo 2015/2015 ou Veículo Novo – Zero Quilometro.</p> <p>Cilindrada: 2.8.</p> <p>Motor (potência): Mínimo 170 cv.</p> <p>Combustível: Diesel.</p> <p>Fabricação: Mercosul.</p> <p>Portas: 05 portas</p> <p>Capacidade de transporte: 06 (seis) passageiros mais 01 (um) motorista.</p> <p>Tração: 4x4.</p> <p>Sistema de Controle de tração: TCS, BAS, EBD e RBS ou compatível.</p> <p>Direção: Hidráulica.</p> <p>Câmbio: Automático.</p> <p>Freios: ABS.</p> <p>Ar condicionado: Sim, original de fábrica.</p> <p>Acessórios: Manual atualizado do fabricante, jogos de tapetes, dispositivo "air-bag", alarme, vidros e travas elétricas em todas as portas, rádio MP3 player com entrada USB, freios ABS, sensor de estacionamento, desembaçador traseiro, protetor de cárter e demais itens obrigatórios por lei.</p> <p>Demais componentes que devem acompanhar o veículo: Pneumático reserva (estepe), triângulo de sinalização, chaves de roda e de fenda e extintor de incêndio.</p> <p>Padrão Sugerido: SW4, Trailblazer ou similar</p>	02 veículos	R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais)

Logo abaixo no termo de referência anexo I deste edital mais especificadamente no item 3.1 deste anexo é citado também o que segue:

3.2. Os veículos disponibilizados para locação **deverão atender às especificações contidas acima (grifo nosso)**, tomando como unidade de medida MENSAL o período mínimo de 30 (trinta) dias consecutivos. Logo fica evidente que o SENAR/MS necessita saber qual o ano do veículo no campo Ano/Modelo, querendo saber se será proposto um veículo com no mínimo 2015/2015 ou veículo Novo- Zero Quilômetro, exigência esta que não fora suprida pela licitante.



Portando, entende-se que a aceitação da proposta do recorrido por esta renomada comissão de licitação fere os direitos da recorrente tendo em vista que, haja vista os fatos expostos, o recorrente foi lesado pela não observância dos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade e impessoalidade previstos inclusive no Artigo 2º do RLC do SENAR.

Ademais o edital também declara que o Pregoeiro **desclassificará** as propostas que não estejam em conformidade com os requisitos do edital, conforme item 8.2.1 alíneas a e b.

A RENTAL LOCADORA ao apresentar proposta sem o ano do veículo e também sem os valores por extenso, em desconformidade com o edital, fere de morte as regras do edital em questão, em especial, os itens 6.3 e 6.5.

O simples fato do SENAR/MS aceitar a alteração da proposta da RENTAL LOCADORA descumpra todas as regras apresentadas no edital e ainda fere o princípio da igualdade e isonomia, uma vez que se fosse permitido apresentar a proposta com o veículo sem o ano de fabricação outras proponentes também o fariam haja vista as vantagens já mencionadas aqui neste recurso.

Neste momento cabe trazer à baila o que preceitua a lei das licitações sobre a obrigatoriedade da observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, a igualdade e aos que são correlatos.

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

Neste diapasão, o instrumento convocatório, edital ou convite, deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

“Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAR/MS e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo”. (Capítulo I- RLC- SENAR)

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (L.8.666/93)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita em sua obra a não apresentação

de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

Neste diapasão, é **devido que a inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação:**

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (L.8.666/93).

Todas estas regras estão estabelecidas para que se prestigie o princípio constitucional da isonomia, que exposto na Constituição Federal inscrito no artigo 5º, veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei, ou seja, não pode haver de maneira alguma distinção entre licitantes, devendo todos serem tratados de forma igual pela administração pública. Neste sentido, ensina o doutrinador Diógenes Gasparini:

“A Constituição Federal, no artigo 5º estabelece que, sem distinção de qualquer natureza, todos são iguais perante a lei. É o princípio da igualdade ou isonomia. Assim, todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração Pública. Todos, portanto, tem o direito de receber da Administração Pública o mesmo tratamento, se iguais. (GASPARINI, Direito Administrativo, p. 18.) ”

Este princípio se torna fundamental, pois o mesmo impede as discriminações entre licitantes, ou seja, de uns se exige entregar/comprovar todas as especificações bem como apresentar toda a documentação legal/jurídica, e a outros se permite ocultar informações para que possam praticar um preço menor que os outros licitantes, contudo de forma injusta e ilegal.

Vale ressaltar as deliberações do TCU/PE sobre o tema no Acórdão 3474/2006 - Primeira Câmara, onde os ministros acordaram que: “O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.”

Já o princípio da isonomia tem fundamento no art 5º. da Constituição Federal e está preceituado no art. 3º. da Lei No. 8.666/93, inclusive preceituado no Art 2º do RLC-SENAR. Princípio de extrema importância para a licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, “que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

A RECORRENTE, entende ser lícito a realização da diligência, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 consignado em seu artigo 43, § 3º que permite a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento **ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** ”

Neste sentido, é precisa a lição de Ivo Ferreira de Oliveira, que a diligência tem por objetivo “oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior

possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.”

Portanto, o SENAR/MS deve rever sua decisão e proceder com a desclassificação da licitante RENTAL LOCADORA e proceder com a análise da proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, pois qualquer decisão diferente contraria as regras do edital, bem como os princípios da isonomia e vínculo ao instrumento convocatório.

Considerações Finais

Destaca-se ainda que o julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos, pedidos pela administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital.

“O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital.” (Marçal Justen Filho - 2005)

Vale lembrar a jurisprudência sobre o tema do TCU-PE, tal como:

Jurisprudência do TCU; ACÓRDÃO TCU 3474/2006:

“A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.”

Portanto, consoante com os princípios estabelecidos no Artº 2 do RLC-SENAR, e com o artigo 41 da lei 8.666/93, a Comissão de Licitações deve realizar o julgamento da proposta da RENTAL LOCADORA de forma objetiva e dentro das normas e requisitos do edital.

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei, mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.

Portanto, a decisão desta respeitada Administração não pode perseverar, pois conforme demonstramos, a proposta da RENTAL LOCADORA **NÃO ATENDE** integralmente aos requisitos do edital, requisitos estes que tanto a administração quanto as licitantes estão vinculados durante todo o procedimento licitatório.

Manter tal decisão contraria as regras do edital bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ante o exposto, resta evidente que a proposta apresentada pela RENTAL LOCADORA **não atende** aos requisitos editalícios, devendo o SENAR/MS proceder com a desclassificação da proposta e a anulação da declaração da empresa RENTAL LOCADORA como vencedora do PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2017.

DO PEDIDO

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração inequívoca do não atendimento a requisitos técnicos por parte da proposta da Empresa RENTAL LOCADORA, requer a Auto Locadora Rally:

- a) Que seja avaliado e respondida as RAZOES aqui apresentada, onde para a razão que esta honrada casa julgue improcedente que seja apresentada a restiva justificativa.
- b) Que a decisão que declarou a proposta vencedora seja revogada e a proposta da Empresa RENTAL LOCADORA seja desclassificada;
- c) Que o certame seja retomado, examinando a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que atenda a este Edital;
- d) Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação.

Confia a FLAVIO VASCONCELOS ALVES E CASTRO ME no senso de justiça dessa Comissão de Licitação, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o restabelecimento da verdade dos fatos.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento

Campo Grande-MS, 20 de Julho de 2017.



FLAVIO VASCONCELOS ALVES E CASTRO ME

Douglas Aleff Montanha Senturião

Representante Legal